



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009164-49.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: RAFAEL BEUTLER MARCONATO
CORRIGIDO: LUCAS FREITAS DOS SANTOS, MARCIO CAVALCANTI CAMELO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam3/sc1

Processo: 0009164-49.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: RAFAEL BEUTLER MARCONATO

CORRIGENDOS: EXMO. JUIZ LUCAS FREITAS DOS SANTOS e EXMO. JUIZ MARCIO CAVALCANTI CAMELO

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida fora de prazo caracteriza sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Rafael Beutler Marconato, advogando em causa própria, em face de atos praticados pelo MMo. Juiz Lucas Freitas dos Santos e pelo MMo. Juiz Márcio Cavalcanti Camelo na condução do processo nº 0011259-48.2015.5.15.0058, que tramita perante a Vara do Trabalho de Bebedouro.

O Corrigente afirma, inicialmente, que a reclamação trabalhista em referência foi ajuizada contra empresa da qual possuía 1% do capital social. Informa que, em 08/06/2016, *ex officio*, foi expedida ordem de penhora online contra a empresa Reclamada, cujo resultado foi infrutífero e, apenas 5 (cinco) dias após o MMo. Juízo Corrigendo proferiu o despacho desconsiderando a personalidade jurídica da sociedade e incluindo o Corrigente no polo passivo da demanda, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 6º da IN 39 do C. TST.

Argumenta que o processo seguiu à revelia do Corrigente, que não foi Intimado para apresentar defesa contra sua inclusão na reclamação trabalhista, descumprindo a sistemática do art. 133 do CPC, art. 855-A da CLT e do art. 50 do Código Civil e violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Acrescenta que, em 19/09/2019, o MMo. Juízo Corrigendo proferiu despacho determinando a suspensão da execução pelo prazo de um ano e a inclusão do Corrigente no BNDT, EXE-15, SERASAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, também sem determinar a intimação do Corrigente.

Aduz que tal ato é nulo, assim como todos os subsequentes, além de ilegais, desarrazoados e desproporcionais, pois tornou indisponível o único bem do Corrigente, instituído como bem de família por escritura pública em 24/08/2012, na forma do art. 1.711 do Código Civil e da lei 8.009/1990.

Relata ainda parcialidade do Magistrado Corrigendo que, violando o princípio do Juiz Natural, teria determinado a intimação tão somente do Exequente acerca dos atos praticados. Afirma que só veio a tomar conhecimento de que figura no polo passivo do processo no dia 18/09/2020, ao requerer no Cartório de Registro de Imóveis matrícula atualizada do seu bem, em razão de operação de crédito que estava negociando, envolvendo garantia real.

Por fim, requer “*o levantamento da indisponibilidade do bem imóvel Matrícula 136.254, inaldita altera pars, por se tratar de bem de Família, com instituição voluntária em agosto de 2012 pelo corrigente, Não podendo ser objeto de constrição, por força do art. 1.715 do código Civil; A imediata exclusão do corrigente do polo passivo da Ação trabalhista nº 0011259-48.2015.5.15.0058, nos termos da Fundamentação supra; Exclusão do corrigente do BNDT, EXE-15, Serasa-jud (...)*”.

Apresentou documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

Verifica-se que o Corrigente aponta como atos atacados as decisões proferidas pelo MMo Juízo Corrigendo: “*no dia 13 de junho de 2016, o Juiz Corrigendo, Márcio Cavalcanti Camelo, proferiu o despacho id. 2Ef7ebe, desconsiderando a personalidade jurídica da sociedade, arremessando o corrigente no polo passivo, sem a instauração do imprescindível incidente de desconsideração...*” e em 19/09/2019 “*praticado pelo juiz Corrigendo Lucas Freitas dos Santos, que abominavelmente proferiu o despacho id. 9173cbf, ordenando a inclusão do indigitado executado ora Corrigente no BNDT, EXE-15, SERASA-JUD, CENIB*”.

Apesar de apontar que só teve conhecimento de tais determinações em 18/09/2020, quando buscou no Cartório de Registro de Imóveis a matrícula atualizada do seu bem, em razão de operação de crédito que estava negociando, nota-se que o Corrigente, em 06/11/2019, requereu a juntada de procuração (Id 958623e) no processo em questão.

Portanto, em face da data na qual foi distribuída esta Correição Parcial, 21/09/2020 e visto que o Corrigente já estava ciente de tais despachos ora impugnados desde seu ingresso no processo por meio de seu advogado, é de se concluir pela extemporaneidade do protocolo da medida, o que autoriza sua rejeição liminar.

Acrescento, para além disso, que a pertinência da medida correicional não está ligada somente à cognoscibilidade da matéria discutida, mas também ao atendimento dos requisitos formais, entre os quais se inclui a tempestividade na apresentação, não observada no caso em tela.

Não obstante, ainda que se considerasse tempestivamente apresentada, a medida não lograria êxito, pois voltada contra decisões de índole jurisdicional e que, portanto, não constituem erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. Não sendo possível, quanto a isso, cogitar da atuação desta Corregedoria Regional, sob pena de intervenção censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional